



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.000365/2001-21
Recurso nº 157.260
Resolução nº **1402-00.034 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 27 de janeiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AVENTHIS PHARMA LTDA
Recorrida 7A TURMA - DRJ EM SAO PAULO I - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório.

AVENTHIS PHARMA LTDA recorreu a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que não reconheceu o alegado direito creditório da contribuinte, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Aludido recurso foi apreciado pela 5ª. Câmara do Primeiro Conselho, em 22/01/2008 que converteu o julgamento em diligência, mediante a resolução 105-01.364, cujo relatório ora adoto e faço leitura me plenário.

A diligência fiscal resultou na juntada dos documentos de fls. 1575 e seguintes, tendo sido lavrado o relatório de fls. 1751-1756.

A seguir o processo foi reencaminhado à 1ª. Seção do CARF que procedeu novo sorteio, tendo em vista que o Conselheiro Jose Carlos Passuello, então relator, não mais compõe o CARF.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado o presente processo retorna de diligência, na qual foi determinado que ao final dos trabalhos o contribuinte fosse cientificado, com prazo de 30 dias para manifestação.

Compulsando os autos, verifiquei que também consta ao final do relatório dos trabalhos fiscais, fl. 1756, a orientação para que o contribuinte fosse cientificado.

Ocorre que não há prova da ciência nos autos, tampouco manifestação do contribuinte quanto aos resultados da diligência.

Diante do exposto, propugno por nova conversão do julgamento em diligência, visando seja o contribuinte regularmente cientificado relatório final e dos resultados dos trabalhos da diligência anterior, para que, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 dias.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza